

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SRP 010/2021

Objeto: Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos (veículos do tipo automóvel) para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras-Ma e suas unidades administrativas, conforme termo de referência.

Recorrente: Phoenix empreendimentos e serviços LTDA-ME, CNPJ nº 31.457.905/0001-19

Contrarrazoante: Não foram apresentadas contrarrazões.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto tempestivamente pela empresa Phoenix Empreendimentos e Serviços LTDA-ME em razão da sua inabilitação no pregão presencial SRP010/2021 em decorrência da CPL ter alegado que os documentos apresentados estarem ilegíveis.

Em síntese é o relatório.

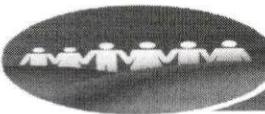
II- DAS PRELIMINARES

II.I- DOS REQUISITOS DE ADMINISSIBILIDADE RECURSAL

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da Recorrente quanto da Contrarrazoante, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

II. II- DAS FORMALIDADES

Aos 29 (VINTE E NOVE) dias do mês de março de 2021, às 08h30min na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Ovídia Nogueira, nº 22, Girassol, no prédio da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/Ma, reuniu-se a Pregoeira Municipal e Equipe de Apoio designado pelo Decreto Municipal nº 007/2021 de 04 de Janeiro de 2021, para a realização do Certame Licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 008/2021, que teve como objeto o Registro de preços para futura contratação de empresa (s) especializada(s) na locação de veículos(ÔNIBUS PARA TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO E VEÍCULO DO TIPO AUTOMÓVEL),

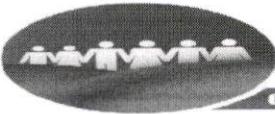


para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras e suas unidades administrativas conforme condições especificações e quantidades apresentadas no termo de referência. Compareceram as empresas: L CASTRO DO SANTOS ME, CONSMANG EMPREENDIMENTOS EIRELI, SANDRO SILVA FONSECA, R N DA S SOUSA & CIA LTDA, OTÁVIO DE SOUSA DIAS EIRELI, PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME RIO NEVES LOCAÇÃO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI e BANDEIRA CONSTRUTORA E CONTRUÇÕES LTDA.

Os envelopes com as propostas foram abertos, analisados pela pregoeira e sua equipe, rubricados pelos licitantes, tendo os mesmos anunciado seus valores em voz alta e lavrado em ata. Foram dois itens licitados nesse processo. Foi dado início a fase de lances e passado a negociação direta com a pregoeira. Para o item 01(ônibus de 48 lugares com boa conservação, para transporte universitário) o licitante de melhor oferta foi SANDRO SILVA FONSECA, no valor de R\$ 6.980,00(seis mil novecentos e oitenta reais). O item 02(locação de automóvel, motor flex com potência de no mínimo de 1.000C, capacidade de 05 pessoas fabricação não inferior a 2014) a melhor oferta foi da empresas PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, no valor de R\$ 3.150,00(três mil cento e cinquenta reais).

Na análise da documentação de habilitação, foi constado pela pregoeira, que os documentos dos sócios e os documentos do balanço da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME estavam ilegíveis, já os documentos do licitante SANDRO SILVA FONSECA estavam de acordo com as exigências do edital. A pregoeira suspendeu a sessão para melhor analisar a documentação, tendo reaberto a sessão em 01/04/2021, às 08:30, nesta sessão foi aberto prazo para recurso, tendo sido concedido prazo de 03(três) dias úteis. A empresa compareceu no dia 30/03/2021 e apresentou toda a documentação de forma legível e de acordo com o edital.

O recurso foi apresentado em 06/04/2021, onde a empresa alega excesso de formalismo. Em suma fundamentou com o Art 43,§ 3º da Lei nº



8.666/93, alegando que a comissão de licitação pode promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo. Para corroborar com tal alegação juntou jurisprudências do TCU. A comissão de licitação, somente em 26/04/2021 deu conhecimento aos demais licitantes sobre o recurso, tendo aberto prazo para contrarrazões.

O prazo para apresentação das contrarrazões transcorreu *in albis* em 30/04/2021. Tendo em vista todas as alegações e fundamentações do recurso, considerando que administração deve se pautar no princípio da legalidade.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o essencial pedido de modificação da decisão de aceitação da proposta que motivou o recurso em face às suas alegações.

III- DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente, insurge-se contra a decisão da Pregoeira que a inabilitou sob o fundamento de que os documentos estariam ilegíveis. As razões recursais da recorrente foram:

- ⇒ Excesso de formalismo pela CPL, tendo em vista que poderiam ter sido realizadas diligências nos termos do Art 43§ 3º da Lei 8.666/93 e Art.22 do RCC-CBC;
- ⇒ Sobre possibilidades de se fazer diligências citou ainda a doutrina de Marçal Justen Filho, em que fala que a realização de diligências não é uma simples faculdade da administração, mas sim um dever quando houver dúvida ou controvérsia sobre fato relavante para a decisão;
- ⇒ Juntou ainda jurisprudência do TCU, colacionando a ementa do acórdão 3418/2014, onde menciona o dever de realização de diligências.

Por fim requereu o recebimento do recurso e a procedência do pedido.

IV- DAS CONTRARRAZÕES



O prazo para apresentação das contrarrazões transcorreu in albis em 30/04/2021.

V- DO JULGAMENTO

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do Decreto Federal nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (grifo nosso).

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld "O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel.

Considerando que a lei de licitações em seu Art 43 §3º faculta a administração a promover diligências para esclarecer e complementar a instrução do processo.

Considerando que a empresa no dia 30/03/2021 apresentou os documentos legíveis.



Prefeitura
Fortaleza
dos Nogueiras
GOVERNANDO COM O Povo

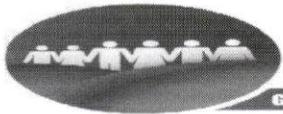
Proc. Nº 0001/20
Fls: 542-G
Rubrica J

Recebo o recurso apresentado e JULGO PROCEDENTE AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, PROVENDO O PRESENTE RECURSO, DANDO SEGUIMENTO AO CERTAME, SEGUINDO OS AUTOS PARA AUTORIDADE COMPETENTE A FIM DE QUE A MESMA ADJUDIQUE E HOMOLOGUE APÓS PARECER DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO.

Fortaleza dos Nogueiras-Ma, 30 de abril de 2021.

Faustiana
Faustiana Nogueira de Freitas
Pregoeira Municipal
Decreto nº 006/2021

Faustiana Nogueira de Freitas
Pregoeiro
Decreto nº 006/2021



Prefeitura
Fortaleza
dos Nogueiras
GOVERNANDO COM O Povo

Proc. Nº 010/21
Fls: 543
Data: J

DA: Pregoeira Municipal
Para: Procuradoria do Município

Assunto: Parecer com relação à Licitação, realizada em 01 de abril de 2021 às 08:30 Horas, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº 010/2021, o Registro de preços para futura contratação de empresa (s) especializada(s) na locação de veículos(ÔNIBUS PARA TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO E VEÍCULO DO TIPO AUTOMÓVEL) para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras e suas unidades administrativas conforme condições especificações e quantidades apresentadas no termo de referência, para o exercício de 2021, haja vista a documentação e a ata constantes no Processo Administrativo nº **00.026/2021** e Pregão Presencial nº 010/2021, solicito análise e perecer.

Cumpre ainda ressaltar que houve interposição de recurso pela empresa desabilitada, PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, onde o prazo para contrarrazões transcorreu em 30/04/2021.

Fortaleza dos Nogueiras - MA, 30 de abril de 2021.

Faustiana Nogueira de Freitas
Pregoeiro
Decreto nº 006/2021


Faustiana Nogueira de Freitas
Pregoeira Municipal
Decreto nº 006/2021